

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural por Edegar Negrão, Linha Vitório Rosa, interior de Chapecó

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00002709-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **EDEGAR NEGRÃO**, brasileiro, divorciado, avicultor, inscrito no CPF n. 386.900.809-10, portador da RG n. 903.971, residente e domiciliado em Linha Vitório Rosa, interior de Chapecó, doravante denominado *compromissário*,

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79

estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido

em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim

definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo para fins

urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de

expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e

do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b,

de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo

rural para fins urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.

541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo

para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e

estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de

Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o

imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona

Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano

Diretor;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil Público apurou-se

que o compromissário deu início a parcelamento de solo, mediante a venda de

diversos lotes rurais, em sua propriedade localizada em Linha Vitório Rosa,

interior do Município de Chapecó, sem autorização dos órgãos competentes.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

2

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto parcelamento do solo clandestino realizado pelo

compromissário sobre o imóvel rural objeto da Matrícula Imobiliária nº 7274,

situado na Linha Vitório Rosa, interior do Município de Chapecó.

Parágrafo único – São objetivos deste documento obter o

compromisso do responsável em regularizar o parcelamento do solo, cessar

eventual publicidade e a negociação de lotes, enquanto não regularizado, e

prevenir danos a terceiros de boa-fé.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

2a - O compromissário compromete-se a Cláusula

interromper imediatamente as obras do parcelamento do solo do imóvel

objeto deste termo;

Cláusula 3ª - O compromissário compromete-se a não

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na

área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4^a - O compromissário compromete-se a não

promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer

forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento

esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar

devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5^a - As proibicões instituídas no presente TAC terão

3

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

Santa Catarina

vigência até a regularização do parcelamento do solo, com a apresentação ao

Ministério Público de alvará de aprovação pela Prefeitura Municipal;

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 6a - O compromissário compromete-se a não

permitir ou autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina,

inclusive por meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 7^a - O compromissário comprovará ao Ministério

Público, no prazo de 45 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a

averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de

ajustamento de condutas;

Cláusula 8^a - No prazo de 45 dias, o compromissário se

compromete a comprovar ao Ministério Público a instalação de tantas placas

quantas necessárias para serem visíveis de todos os acessos viários do

parcelamento, em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento

ilegal do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização

formal do Município de Chapecó. Proibido novas ligações de energia elétrica.

Inquérito Civil Público n. 06.2021.00002709-0"; as placas devem ficar legíveis

e em perfeito estado de conservação até a integral regularização do

parcelamento;

Cláusula 9^a - O compromissário se compromete a comprovar

ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de

ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, em 45 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 10^a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 300,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério

FDCR

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 12ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 3 de agosto de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Edegar Negrão **Compromissário**

Luiz Antponio Andrigge **OAB 36.405**